



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.004247/2008-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-000.975 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente KAKO CONFECÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

MULTA PROPORCIONAL NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.
CONCOMITÂNCIA COM MULTA ISOLADA.

A exigência do lançamento da multa isolada pela falta ou insuficiência do recolhimento de antecipações mensais possui previsão legal para ser aplicada após o fechamento do período, caso tenha havido falta ou insuficiência de recolhimento do tributo devido no ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 12-66.612 da 4ª Turma da DRJ/RJ1, de 26/06/2014 (fls. 201 a 206):

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco do auto de infração (fls. 135/138), para exigência da multa de ofício isolada em face da ausência de recolhimento de IRPJ sobre a base estimada, de 50%, no valor de **R\$ 3.501,99** e da multa de ofício sobre a base estimada da CSLL (fls. 141/144), no valor de **R\$ 2.101,20**.

As razões da autuação encontram-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 147/151), conforme abaixo:

- a) *Inicialmente, à vista dos registros dos sistemas da RFB, constatou-se que existem divergências relativas aos valores informados em DIPJ no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, concernentes ao “imposto de renda mensal por estimativa” e à CSLL estimativa”, os quais estão em montante superior aos valores efetivamente recolhidos aos cofres públicos e/ou declarados em DCTF;*
- b) *A partir da citada constatação, o sujeito passivo foi instado a prestar os esclarecimentos necessários e oferecer documentação comprobatória correlata (escrituração fiscal e/ou contábil);*
- c) *Em resposta, o contribuinte apresentou os documentos constantes na sequência acima, onde informa haver providenciado as devidas retificações da DIPJ 2006 e da DCTF semestral 1.0, apresentando como esclarecimentos cópia do parcelamento de débitos constando valores de IRPJ e CSLL apurados na DIPJ 2006; cópia do LALUR e do Balanço encerrado em 31/12/2005;*
- d) *O contribuinte esclarece parcialmente as divergências apontadas no referido Termo de Intimação, quais sejam: “os valores informados em DIPJ referentes a IRPJ estimativa estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos no ano de 2005” e “os valores informados em DIPJ referentes a CSLL a pagar por estimativa estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos aos cofres públicos no ano de 2005;*
- e) *No final do presente procedimento de Revisão de Declaração, foram elaboradas planilhas as quais demonstram a reescrita dos valores apurados pelo Fisco, apresentando de forma sintética as infrações (fl. 152 e 153):*

ANEXO I

PLANILHA DE APURAÇÃO DO IRPJ ESTIMATIVA
Kako Confecções Ltda
EX. 2006/ AC 2005

DIPJ 2006 - VALORES DECLARADOS NA FICHA 11

APURAÇÃO DA ESTIMATIVA MENSAL	jan/05	fev/05	mar/05	abr/05	mai/05	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05
IMPOSTO DE RENDA APURADO												
ALIQ. DE 15%	106.588,61	138.809,55	194.117,10	175.500,79	191.529,70	115.715,21	422.473,58	155.395,98	184.256,62	173.510,28	192.701,55	128.352,02
ADICIONAL	68.392,41	88.539,70	123.411,40	109.000,53	117.686,47	85.142,14	287.649,06	87.596,99	104.837,74	95.873,52	106.467,70	81.588,02
TOTAL	173.981,02	227.349,25	317.528,50	284.501,32	309.216,17	199.855,35	690.122,64	242.992,97	289.094,36	269.383,80	299.169,25	189.939,04
DEDUÇÕES												
(-) IR DEV. MESES ANT.	-	(173.981,02)	(227.349,25)	(317.528,50)	(317.528,50)	(317.528,50)	(317.528,50)	(690.122,64)	(690.122,64)	(690.122,64)	(690.122,64)	(690.122,64)
(-) IR FONTE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) IR A PAGAR	173.981,02	53.368,23	90.179,25	67.021,18	67.021,18	67.021,18	67.021,18	67.021,18	67.021,18	67.021,18	67.021,18	67.021,18
				SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO

REESCRITA COM OS VALORES APURADOS COM BASE NO LALUR DO CONTRIBUINTE

APURAÇÃO DA ESTIMATIVA MENSAL	jan/05	fev/05	mar/05	abr/05	mai/05	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05
IMPOSTO DE RENDA APURADO												
ALIQ. DE 15%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.003,98	4.861,71	5.284,30
ADICIONAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.003,98	4.861,71	5.284,30
DEDUÇÕES												
(-) IR DEV. MESES ANT.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(7.003,98)	(7.003,98)
(-) IR FONTE	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) IR A PAGAR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.003,98	(2.142,27)	(1.719,68)
				SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO
BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS ISOLADAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7.003,98	-	-
MULTAS ISOLADAS Art. 44, II, b da Lei 9.430/96 (50%)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.501,99	-	-

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ ESTIMATIVA

ANEXO II

PLANILHA DE APURAÇÃO DA CSLL ESTIMATIVA
Kako Confecções Ltda
EX. 2006/ AC 2005

DIPJ 2006 - VALORES DECLARADOS NA FICHA 16

APURAÇÃO DA ESTIMATIVA MENSAL	jan/05	fev/05	mar/05	abr/05	mai/05	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05
CSLL APURADA	63.353,17	83.285,73	116.470,26	105.300,48	114.917,82	89.427,93	253.484,15	93.236,39	110.553,97	104.106,17	115.620,93	77.011,21
DEDUÇÕES												
(-) CSLL DEV. MESES ANT.	-	(63.353,17)	(83.285,73)	(116.470,26)	(116.470,26)	(116.470,26)	(116.470,26)	(253.484,15)	(253.484,15)	(253.484,15)	(253.484,15)	(253.484,15)
(=) CSLL A PAGAR	63.353,17	19.932,56	33.184,53	(11.169,78)	(1.552,44)	(47.042,33)	(137.013,89)	(160.247,76)	(142.930,18)	(149.377,98)	(137.863,22)	(176.472,94)
				SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO

REESCRITA COM OS VALORES APURADOS COM BASE NO LALUR DO CONTRIBUINTE

APURAÇÃO DA ESTIMATIVA MENSAL	jan/05	fev/05	mar/05	abr/05	mai/05	jun/05	jul/05	ago/05	set/05	out/05	nov/05	dez/05
CSLL APURADA												
DEDUÇÕES												
(-) CSLL DEV. MESES ANT.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	(4.202,39)	(4.202,39)
(=) CSLL A PAGAR	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.202,39	(1.285,36)	(1.031,81)
				SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO	SUSPENSÃO
BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS ISOLADAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4.202,39	-	-
MULTAS ISOLADAS Art. 44, II, b da Lei 9.430/96 (50%)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2.101,20	-	-

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL ESTIMATIVA

Devidamente cientificada (fls. 154), em 16/10/2008, a interessada, em 31/10/2008, apresentou impugnação parcial (fls. 156/157), cujo teor, em síntese, abaixo reproduzo:

- O auto de infração relata a exigência de multa isolada apurada por falta de recolhimento de IRPJ e de CSLL sobre a base estimada no mês de outubro de 2005;*
- Todavia, não procede tal fato, razão pela qual a interessada interpõe a impugnação;*
- Na verdade, a DIPJ apurou valores de IRPJ e CSLL no mês de outubro de 2005 superiores ao devidamente pagos no parcelamento n.º 13971.003935/2007-97, fato que o fisco afirma no relato das infrações;*
- Desta forma, na finalização do procedimento de revisão de declaração, foram elaboradas planilhas, as quais demonstram valores apurados pela fiscalização e ainda, constatou-se falta de recolhimento e de declaração em DCTF do IRPJ e da CSLL a pagar por estimativa, ambos no mês de outubro de 2005;*
- O procedimento adotado pelo fisco foi perfeitamente elaborado, faltando apenas a inclusão dos valores parcelados e/ou pagos até o início da*

ação fiscal. Portanto, inadimplência parcial, conforme relatado no Termo de Verificação;

f) *Considerando os fatos acima, a interessada concorda com os seguintes valores:*

VALOR DO IRPJ ESTIMATIVA DE OUTUBRO/2005 APURADO R\$ 7.003,98
VALOR DO IRPJ ESTIMATIVA CONFESSADO E PARCELADO ATE 18.09.2008 R\$ 5.284,30
VALOR DEVIDO E NÃO RECOLHIDO SUJEITO A BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA DO IRPJ ESTIMATIVA R\$ 1.719,68
VALOR DA MULTA ISOLADA DO IRPJ ESTIMATIVA R\$ 859,84
REDUÇÃO DE 50% PARA PAGAMENTO A VISTA ATE O VENCIMENTO R\$ 429,92
VALOR DA CSLL ESTIMATIVA DE OUTUBRO/2005 APURADO R\$ 4.202,39
VALOR DA CSLL ESTIMATIVA CONFESSADO E PARCELADO ATE 18.09.2008 R\$ 3.170,58
VALOR DEVIDO E NÃO RECOLHIDO SUJEITO A BASE DE CÁLCULO DA MULTA ISOLADA DA CSLL ESTIMATIVA R\$ 1.031,81
VALOR DA MULTA ISOLADA DA CSLL ESTIMATIVA R\$ 515,90
REDUÇÃO DE 50% PARA PAGAMENTO A VISTA ATE O VENCIMENTO R\$ 257,95

A 4ª Turma da DRJ/RJ1, em 26/06/2014, no Acórdão de nº 12.66-612, não acolheu a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, por entender que os parcelamentos não reduziram a base de cálculo das multas impostas, considerando que o parcelamento foi formalizado em 12/12/2007 (ou seja, quando já havia terminado o ano-calendário 2005), e que para a imposição da multa isolada é suficiente o não recolhimento do imposto mensal estimado, com fundamento no art. 44 da Lei Ordinária Nacional nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei Ordinária Nacional nº 11.488/2007.

O contribuinte, por sua vez, interpôs Recurso Voluntário, fls. 238 a 243, alegando que a multa prevista no art. 44, inc. II, alínea “b”, da Lei Ordinária Nacional nº 9.430/1996, não seria aplicável quando fosse imposta após encerrado o período de apuração (item 2.4 do Recurso Voluntário, fl. 240).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, na medida em que a análise do presente processo se refere a multas isoladas decorrentes de não recolhimento de IRPJ e CSLL estimativa mensal.

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto em 04/03/2015, vide carimbo de protocolo na fl. 238, face à intimação recebida em 04/02/2013, fl. 210) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto ao mérito, necessário indicar que o ponto controvertido que remanesce é a análise acerca da aplicabilidade ou não do art. 44 da Lei Ordinária Nacional nº 9.430/1996 e alterações mais benignas ao contribuinte, nos seguintes termos:

LEI ORDINÁRIA NACIONAL Nº 9.430/1996

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o [art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), sobre a receita bruta definida pela [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#), auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos [§§ 1º e 2º do art. 29](#) e nos [arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995](#). [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

[...]

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
[\(Vide Lei nº 10.892, de 2004\)](#) [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

[...]

II - de 50% (cinquenta por cento), **exigida isoladamente**, sobre o valor do pagamento mensal: [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

[...]

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. [\(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007\)](#)

[...]

Da interpretação de referida lei, depreende-se que a aplicação de referidas multas se dá de modo isolado, bastando, para que seja aplicada, a não efetuação do recolhimento mensal de que trata o art. 2º acima transcrito (lucro real – estimativa mensal).

Assim, a lei não trouxe qualquer condicionante no sentido de que a mesma somente seria aplicável às multas de ofício caso fossem impostas dentro do próprio período de apuração em que se verificasse o não recolhimento.

Não se demonstra aplicável, portanto, a tese do Recorrente, na medida em que a literalidade de referidos dispositivos admitem a aplicação da multa isolada ainda que imposta em ano-calendário posterior.

Em outras palavras, a expressão “no ano-calendário correspondente”, contida no art. 44, inc. II, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.430/1996, se refere à expressão “ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido” e não ao fato de que a multa isolada somente deva ser aplicável no ano em que a estimativa tenha sido apurada.

Acerca da Súmula do CARF nº 82 apresentada pela Recorrente, a mesma não se demonstra aplicável, na medida em que seu teor trata especificamente do recolhimento de estimativas de IRPJ e CSLL, e não da aplicação de multas isoladas de que trata o presente processo.

Os demais entendimentos do CARF trazidos pela Recorrente, fls. 241 e 242, entendem pela inaplicabilidade de multa isolada sobre estimativas não recolhidas após o encerramento do período em que tais estimativas tenham sido verificadas. No entanto, tais entendimentos não possuem efeito vinculante, e denotam entendimento contrário à literalidade prevista no art. 44, inc. II, alínea “b”, da Lei Federal nº 9.430/1996, conforme já mencionado.

Disso decorre que a multa isolada poderá, sim, ser imposta pelo não recolhimento de estimativa de determinado período de apuração, ainda que a mesma seja imposta posteriormente ao ano-calendário e ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa no ano-calendário correspondente à estimativa objeto de análise.

Necessário lembrar que o contribuinte opta pelo recolhimento por estimativa, sendo decorrência lógica que a falta do recolhimento nos vencimentos devidos ensejará a aplicação de multa isolada, observando-se a Súmula 31, segundo a qual descabe a multa isolada antes de iniciado o procedimento fiscal.

Neste caso, o procedimento fiscal foi iniciado em 15/09/2008 (fls. 48 e 49), tendo sido as multas isoladas aplicadas em 10/10/2008 (termos de encerramento, fls. 139 e 141; termo de verificação fiscal, fls. 147 e 153), tendo sido referidas multas isoladas aplicadas corretamente, de acordo com a legislação supramencionada.

Dispositivo

Considerando-se, portanto, a literalidade do art. 2º e art. 44, inc. II, alínea “b”, da Lei Ordinária Nacional nº 9.430/1996 e alterações, acerca da matéria, e diante da caracterizada aplicabilidade ao caso concreto, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros